

## PARECER JURÍDICO nº 68/2026

Referência: **PRC 012/2026**

Assunto: Dispensa de Licitação (art. 75, II da Lei 14.133/2021)

### I. RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer em processo administrativo, acerca da possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a *“contratação de empresa especializada para execução de serviços de comunicação visual, incluindo fachada, adesivos, placas de inauguração, identificação e sinalização para a Unidade de Atendimento Integrado (UAI), contemplando também a confecção e aplicação de adesivos em portas de vidro e o fornecimento de tapete personalizado, conforme exigências da SEPLAG-MG, para a implantação da UAI na Câmara Municipal de Capitólio”*, conforme as especificações e quantitativos previstos no DFD - Documento de Formalização da Demanda.

Foi autorizada a inclusão da demanda no PCA.

Também, foi precedida de estudo técnico preliminar, estimativa de custos e pesquisa de preços junto às empresas especializadas da região, resultando em valor médio de R\$13.359,66 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

A contabilidade também atestou a existência de dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes para a despesa. O agente de contratação sugeriu o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação por baixo valor (art. 75, II, da Lei 14.133/2021).

O processo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise da regularidade do procedimento, da modalidade escolhida e da necessidade de contrato administrativo.

É o breve relatório.



## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que o exame da Procuradoria Jurídica restringe-se, exclusivamente, à matéria jurídica envolvida, nos exatos termos da sua competência legal, de acordo com as informações e eventuais documentos apresentados, razão pela qual não se adentra em questões de ordem técnica, bem como, em discussões que envolvam juízo de mérito sobre o tema a ser apreciado, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos nobres edis, já que a manifestação consultiva deve evitar *“posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade...”* (BPC nº 7 – Enunciado, Manual de Boas Práticas Consultivas – AGU 2016).

O art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

***“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

***§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:***

***I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;***

***II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”***

Já o art. 72, III, do mesmo Diploma Legal, exige que a contratação direta (inexigibilidade e dispensa de licitação) seja instruída com parecer jurídico.

Com efeito, a presente análise tem por finalidade, verificar a conformidade do procedimento com as disposições legais, em especial, no tocante à possibilidade de contratação direta da aquisição



Com o objetivo de assegurar a regularidade dos serviços públicos, e especial a comunicação visual, orientando os usuários e padronizando o espaço, justifica-se a contratação de empresa especializada.

No tocante à modalidade de contratação, essa foi classificada como dispensa de licitação por baixo valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, o que é permitido quando o valor da contratação não excede o limite legal atual de **R\$65.492,11** (valor atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025).

No caso, o valor estimado de R\$13.359,66 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), está dentro do limite legal, podendo a licitação, que é a regra, ser afastada a critério do administrador, visando atender ao interesse público de forma mais célere e eficiente.

O objetivo da dispensa é dar celeridade à contratação através de um procedimento simplificado, contudo, necessária a formalização de procedimento próprio que atenda o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2024, visando a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração, o que resta devidamente atendido.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação atende aos requisitos legais, uma vez que:

- a) o valor estimado para execução do objeto é de R\$13.359,66 (treze mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), inferior ao limite previsto em lei;
- b) a despesa foi incluída no Plano de Contratações Anual (PCA);
- c) foi realizada pesquisa de preços junto aos fornecedores locais, assegurando razoabilidade do valor;
- d) existe dotação orçamentária e saldo financeiro suficientes, conforme manifestação da contabilidade e tesouraria;
- e) o procedimento foi conduzido com observância aos princípios da legalidade, transparência e eficiência.



Ademais, constatou-se que a contratação visa garantir o funcionamento adequado e eficiente da Câmara com a comunicação visual e identificação da Unidade.

Diante do exposto, a Procuradoria, diante viabilidade jurídica, opina, *sub censura*, **FAVORAVELMENTE** à tramitação do PRC nº 012/2026, vez que está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, que seja lavrada ata de dispensa de licitação, com a homologação do resultado do processo e adjudicação do objeto à empresa contratada, com a assinatura do contrato e publicação do extrato para fins de publicidade e transparência.

Capitólio, 28 de abril de 2026.

**ROGÉRIO MARCELINO ALVES**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO**